



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 74 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3173/97 AI: 1/199716059

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DAFONTE VEÍCULOS LTDA

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS - Auto de infração Parcialmente Procedente. A empresa adquiriu mercadoria sem documento fiscal, porém em função da perícia realizada e diante dos novos quadros totalizadores apresentados, foi necessário alterar a base de cálculo descrita no auto de infração. Decisão por unanimidade de votos pela Parcial Procedência, e ato contínuo, foi determinada a Extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário.

RELATÓRIO:

O agente fiscal atribui à empresa autuada, infração por ter efetuado entrada no seu estabelecimento, de mercadorias diversas, sem documentação, no período de janeiro a dezembro de 1995.

A autuação teve como base a diferença detectada no exame dos livros fiscais, por ocasião da fiscalização em profundidade realizada na empresa, no montante de R\$ 113.245,56.

Os dispositivos legais infringidos foram o art. 113 e as penalidades foram as insertas no art. 767, III, "a", ambos do Decreto 21.219/91.

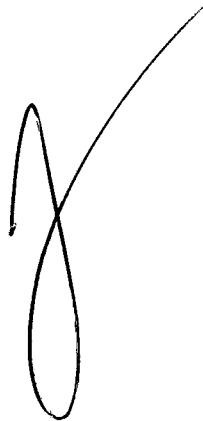
A nobre julgadora singular, após análise das peças constantes dos autos, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, em razão do resultado da perícia realizada e recorreu de ofício.

O contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário devido, conforme julgamento singular – fls. 276/277.

A consultoria tributária emitiu o parecer n.º 521/2000, no qual sugere a confirmação da decisão de 1º Grau e, ato contínuo a extinção do processo em virtude do pagamento do crédito tributário efetuado pelo contribuinte.

A douta Procuradoria Geral do Estado acata, na íntegra, o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop that starts from the left, goes up and over, then down and back up to the left, forming a shape similar to a '7' or a 'G'.

VOTO DO RELATOR

A defesa questionou 47 itens relativos à ação fiscal, os quais foram todos verificados pela perícia, que constatou diferenças e refez o quadro totalizador, apresentando um novo valor para a base de cálculo.

Sendo assim, conclui-se que não restam dúvidas quanto às diferenças encontradas na empresa, constatadas através de novo quadro totalizador, deixando claro que a quantidade de mercadorias que deram saída com nota fiscal foi superior àquelas que deram entrada no estabelecimento e estavam regularmente escrituradas, o que caracteriza ter o contribuinte adquirido mercadoria sem documentação fiscal.

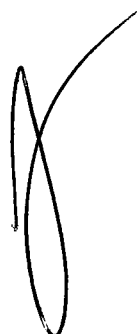
Porém, observa-se ainda, que não deve ser cobrado do contribuinte o imposto, já que este foi pago por ocasião das saídas das mercadorias do estabelecimento, por tratar-se de mercadoria sujeita ao regime normal de recolhimento, sendo cabível ainda a aplicação de multa sobre a nova base de cálculo.

Segundo as fls. 270, consta a intimação cobrando do contribuinte a quantia de R\$ 502,45, relativa ao julgamento da Instância Singular.

Nestes termos, a acusada quitou através do documento n.º 9716059, em 25/10/2000, a quantia de R\$ 505,62 (quinhentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), com base na Parcial Procedência da 1ª Instância.

Segundo as informações aqui contidas, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância e ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



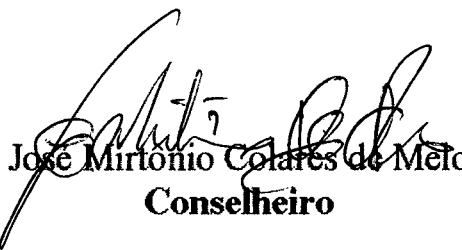
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a DAFONTE VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

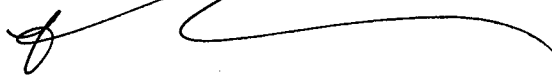
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de fevereiro de 2001.

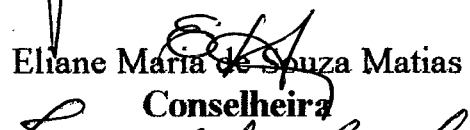
Nabor Barbosa Meira
Presidente

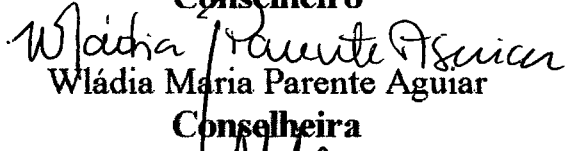

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

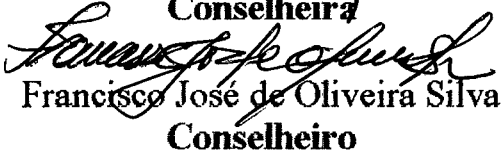

Fernando Aírton Lopes Barrocas
Relator

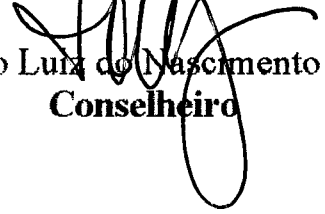

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

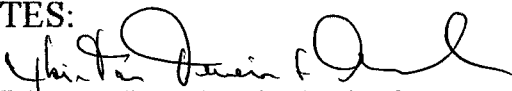

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário